



Ofício **GPS/DL/ 1553 /2019**

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0429.4/2019, que "Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos *sites* oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Assembleia Legislativa SC
Rec. 19/12/19
<i>Darlene</i>
Nome
Gerência de Protocolo Geral



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0639/2019

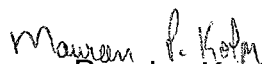
Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VOLNEI WEBER
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0429.4/2019, que "Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos *sites* oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

*Recebido
19/12/19
Volnei*



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 133/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1553/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0429.4/2019, que "Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), mediante o Parecer nº 25/2020, de sua Consultoria Jurídica, ressaltou que "[...] o projeto de lei induz a criação de despesas e cria obrigações à Administração Pública, ainda que disposto em forma de faculdade do gestor relativo à disponibilização de receitas e aplicação de recursos públicos. Em que pese considera-se relevante a matéria trazida à baila, ao criar obrigações e provocar despesas ao Poder Executivo Estadual, considera-se ferido o princípio da separação constitucional dos poderes, especialmente por interferir na gestão organizacional e financeiro-orçamentária. Assim, a Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei [...]".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 501/2019, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, destacando que, "Em uma análise perfunctória do projeto, poderia-se cogitar de malferimento ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, na medida que o paciente teria sua imagem divulgada sem o seu consentimento. Ou ainda violação ao que dispõem os arts. 20 e 21 do Código Civil, que limitam a exposição da imagem de pessoas, sem autorização, aos casos necessários a administração da justiça e a manutenção da ordem pública. [...] Neste caso, a exposição da imagem, como reflexo da identidade, é feita no interesse dos indivíduos que foram encaminhados aos hospitais inconscientes, sem documentação e desacompanhados, possibilitando que sejam reconhecidos e recebam ajuda de familiares. [...] Entende-se que o projeto de lei tem por objetivo garantir o direito a saúde, consistente no adequado tratamento com assistência da família, constitucionalmente protegido no art. 6º da Carta Magna, que no caso, salvo melhor juízo, deve prevalecer quando confrontado com o direito a imagem, observando-se que a imagem divulgada não deve expor o paciente a situação vexatória. [...] Portanto, a divulgação da imagem nos casos previstos no projeto de lei não contraria o art. 5º, X, da Constituição Federal. Todavia, com relação a obrigação imposta aos hospitais públicos, concorda-se com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, isso porquê, o projeto de lei obriga a criação de um serviço, impondo atribuições à órgão do Poder Executivo, sendo que normas dessa natureza, que disciplinam a organização e o funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública devem ser de iniciativa do Governador do Estado, como se infere do art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual. Neste sentido são os pareceres 475/18-PGE e 476/18-PGE. Conclui-se, portanto, que apesar de não constituir afronta ao art. 5º, X, da Constituição Federal, o projeto de lei, no que concerne aos hospitais públicos, conflita com o art. 50, § 2º, VI, da Constituição Federal".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23/1/2020

Flávia Borba
SECRETARIA-GERAL

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofd_133_PL_0429.4_19_SES_PGE
SCC 14196/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rua SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC

Lido no Expediente	
02º	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o) PL 429/19	
Diligência	

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 21/01/2020 às 18:35:14, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00014196/2019 e o código GE9330TG.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 047/2020

Florianópolis, 13 de janeiro de 2020.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 1662/CC-DIAL-GEMAT (SCC 14258/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0429.4/2019, que “Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina”, encaminhamos o Parecer nº 25/2020 desta Consultoria Jurídica, que esclareceu o assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Bárbara Puel Broering¹
Assessora Jurídica
OAB/SC 42.549

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



PARECER n.º 25/2020

Florianópolis, 13 de janeiro de 2020.

Ementa: SCC 14258/2019. Projeto de Lei nº 0429.4/2019, que “Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina”. *Inconstitucional. Ao GABS.*

I - Relatório

Chega nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1662/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0429.4/2019, que “Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina” para análise e manifestação.

Acompanham os autos a Comunicação Interna nº 13/2020 (p. 03-04) e a Comunicação Interna nº 25/2020 (p.06) emitidas pela Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais – SUH e Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica – GETIN respectivamente, que manifestaram opinião sobre o assunto.

II – Fundamentos jurídicos

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua legalidade e constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24. Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, ou, por



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A proposta encaminhada para análise trata da “a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A SUH desta Pasta se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 013/2020, nos seguintes termos:

Esta Superintendência não vê óbice à aprovação do mencionado Projeto. Todavia, sugere-se que a demanda seja apreciada pela GETIN - Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica, desta SES, para se manifestarem quanto à operacionalização para efetivar a demanda, caso o Projeto seja concretizado.



Por sua vez, a GETIN destaca a viabilidade técnica de execução e implantação da funcionalidade sugerida, ressaltando a análise de legalidade:

[...] a Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN, poderá desenvolver ferramenta para divulgação das informações solicitadas, no entanto, ressaltamos que: não há como prever o tempo de análise, desenvolvimento e implantação sem uma análise mais minuciosa; haverá necessidade de treinamento de profissionais em todas unidades hospitalares, para inclusão das referidas imagens; será necessário compra de equipamentos fotográficos por parte da SUH.

Destaca-se que esta Gerência, manifesta-se apenas referente a análise técnica, sem levar em consideração a legalidade, a qual deverá ser avaliada pela Consultoria Jurídica.

Sendo assim, parte-se à análise de legalidade e constitucionalidade da proposta. Observa-se que o projeto de lei induz a criação de despesas e cria obrigações à Administração Pública, ainda que disposto em forma de faculdade do gestor relativo à disponibilização de receitas e aplicação de recursos públicos.

Em que pese considera-se relevante a matéria trazida à baila, ao criar obrigações e provocar despesas ao Poder Executivo Estadual, considera-se ferido o princípio da separação constitucional dos poderes, especialmente por interferir na gestão organizacional e financeiro-orçamentária.

III – Conclusão

Assim, a Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0338.2/2019, manifestando-se pelo veto.

É o parecer.

[assinatura digital]
Bárbara Puel Broering¹
Assessora Jurídica
OAB/SC 41.549

De acordo com o parecer da COJUR.

[assinatura digital]
HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde

¹ Ato nº 2904/2019 (DOE/SC nº 21.167 de 19/12/2019)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS ESTADUAIS

	Nº 13/2020
DE: Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais	DATA: 07/01/2020
PARA: Consultoria Jurídica – COJUR/SES	PSCC 14258/2019
ASSUNTO: Resposta ao ofício nº. 1662/2019 ALESC	
Em atenção ao ofício nº. 1662/2019 ALESC, referente Projeto de Lei nº 0429.4/2019, que <i>“Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)</i>”, informa-se o que segue: Considerando que o direito a imagem está previsto no ordenamento jurídico descrito a seguir: <u>Constituição Federal de 1988, Artigo 5º:</u> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. <u>Código Civil de 2002:</u> “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815) Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”. Considerando que, em análise a legislação pertinente, o referido Projeto visa o interesse público, não fere a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa.	

Esta Superintendência não vê óbice à aprovação do mencionado Projeto. Todavia, sugere-se que a demanda seja apreciada pela GETIN - Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica, desta SES, para se manifestarem quanto à operacionalização para efetivar a demanda, caso o Projeto seja concretizado.

Atenciosamente,

DANIEL YARED FORTE
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais



COMUNICAÇÃO INTERNA

		N 025/2020
DE: Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica		DATA: 13/01/2020
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR		
ASSUNTO: PSES 14258/2019 - Fotografia dos pacientes desconhecidos internados na internet		
Em resposta ao questionamento da Superintendência Hospitalar - SUH, que diz respeito à operacionalização da demanda declarada através do ofício nº. 1662/2019 ALESC, referente ao Projeto de Lei nº 0429.4/2019, que “Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina”, temos a informar que a Gerência de Tecnologia da Informação - GETIN, poderá desenvolver ferramenta para divulgação das informações solicitadas, no entanto, ressaltamos que: • não há como prever o tempo de análise, desenvolvimento e implantação sem uma análise mais minuciosa; • haverá necessidade de treinamento de profissionais em todas unidades hospitalares, para inclusão das referidas imagens; • será necessário compra de equipamentos fotográficos por parte da SUH. Destaca-se que esta Gerência, manifesta-se apenas referente a análise técnica, sem levar em consideração a legalidade, a qual deverá ser avaliada pela Consultoria Jurídica. Atenciosamente, [assinado digitalmente] Marilvan Cortese Coordenadora Geral de TI Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica		

PROCESSO : SCC14259/2019
PARECER : 501/2019-PGE
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

Trata-se de diligência do projeto de lei 429/2019, que "dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a constitucionalidade da proposta.

Segundo o projeto, os hospitais devem manter em seus *sites*, espaço para a divulgação de fotografia de pacientes não identificados que ingressarem no hospital inconscientes, para que possam ser reconhecidos e localizados por familiares.

Em uma análise perfunctória do projeto, poderia-se cogitar de malferimento ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, na medida que o paciente teria sua imagem divulgada sem o seu consentimento.

Ou ainda violação ao que dispõem os arts. 20 e 21 do Código Civil, que limitam a exposição da imagem de pessoas, sem autorização, aos casos necessários à administração da justiça e à manutenção da ordem pública.

Todavia, como é sabido, em direito não há lugar para absolutos.

Digno de nota que o Supremo Tribunal Federal ao jogar a ADI 4815 , deu interpretação conforme aos arts. 20 e 21 do Código Civil. Confrontados os direitos a imagem, a intimidade e a vida privada com os direitos a liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística e produção científica, decidiu a Corte que estes deveriam prevalecer, no célebre caso das biografias não autoizadas.

Neste caso, a exposição da imagem, como reflexo da identidade, é feita no interesse dos indivíduos que foram encaminhados aos hospitais inconscientes, sem documentação e desacompanhados, possibilitando que sejam reconhecidos e recebam ajuda de familiares.

Esse é o objetivo da proposta, como se infere de sua justificativa, vejamos:

Tal medida é de suma importância, pois com esse projeto de Lei as famílias poderão conseguir encontrar algum parente que está desaparecido, podendo assim ajudar, inclusive, no quadro clínico do paciente, visto que a presença da família tem relações diretas com o resultado da evolução clínica do enfermo em questão.

Entende-se que o projeto de lei tem por objetivo garantir o direito a saúde, consistente no adequado tratamento com assistência da família, constitucionalmente protegido no art. 6º da Carta Magna, que no caso, salvo melhor juízo, deve prevalecer quando confrontado com o direito a imagem, observando-se que a imagem divulgada não deve expor o paciente a situação vexatória.

Esta medida já é adotada no Estado de São Paulo, como se pode ver no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/homepage/acesso-rapido/pacientes-nao-identificados>

Portanto, a divulgação da imagem nos casos previstos no projeto de lei não contraria o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Todavia, com relação a obrigação imposta aos hospitais públicos, concorda-se com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, isso porquê, o projeto de lei obriga a criação de um serviço, impondo atribuições à órgão do Poder Executivo, sendo que normas dessa natureza, que disciplinam a organização e o funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública devem ser de iniciativa do Governador do Estado, como se infere do art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

Neste sentido são os pareceres 475/18-PGE e 476/18-PGE.

Conclui-se, portanto, que apesar de não constituir afronta ao art. 5ª, X, da Constituição Federal, o projeto de lei, no que concerne aos hospitais públicos, conflita com o art. 50, § 2º, VI, da Constituição Federal.

À vossa consideração.

Florianópolis, 30 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 14259/2019

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0429.4/2019, que "Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 501/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica. Ressalvo que nos autos SCC 11545/2019 será submetido ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado estudo sobre os limites das atribuições criadas ao Poder Executivo, por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 501/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 30 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado



São Miguel do Oeste, 29 de dezembro de 2019.

Processo: SCC 14259/2019

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE “*DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELA INTERNET, NOS SITES OFICIAIS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, FOTOGRAFIA DOS PACIENTES DESCONHECIDOS INTERNADOS NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA*”. AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a)-Chefe da COJUR

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 1663/SCC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0429.4/2019, que “ *Dispõe sobre a divulgação, pela internet, nos sites oficiais dos hospitais públicos e privados, fotografia dos pacientes desconhecidos internados na rede de saúde pública e privada no âmbito do Estado de Santa*



Catarina”.

Referido projeto, em síntese, impõe aos hospitais públicos e privados do Estado de Santa Catarina o dever de divulgar, na rede mundial de computadores, fotos e informações de pacientes que neles ingressarem em estado inconsciente, sem documentos e desacompanhados. Segundo consignado na justificativa do projeto, a medida *“tem por objetivo facilitar a identificação de pacientes desconhecidos”*, além de permitir *“a localização de suas respectivas famílias”*.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que as matérias de iniciativa reservada previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal (correspondente ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina) dizem respeito ao funcionamento e a estruturação da Administração Pública, assim como a servidores e órgãos do Poder Executivo. Por todos os precedentes, citam-se (mudando o que deve ser mudado):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999.

(ADI 2072, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015)

No caso vertente, a proposição, de origem parlamentar, nitidamente cria obrigações a entidades de saúde titularizadas pela Administração, na medida em que lhes estabelece o dever de criar cadastros de pacientes e de divulgá-los na internet. Todavia, como visto, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que instituem incumbências a órgãos públicos, situação não verificada no presente caso.

Ante o exposto, conclui-se pela existência de vício formal de iniciativa no Projeto de Lei n. 0429.4/2019.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado